

Enunciados da Junta Comercial do Estado de São Paulo

UNIFORMIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Deliberação Jucesp n° 13, de 4 de dezembro de 2012

I – CRITÉRIOS GERAIS

1. ASSINATURA DO REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO – CAPA

Têm legitimidade para requerer o arquivamento de atos perante a Junta Comercial: **a)** Sociedade Limitada: administrador, sócio, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; **b)** Sociedade por Ações: diretor/administrador, acionista, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; **c)** Empresário Individual: titular, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; **d)** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli): administrador, titular, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; **e)** Cooperativa: administrador, cooperado, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; **f)** Demais tipos societários: administrador, sócio, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado.

Entende-se por interessado toda e qualquer pessoa, cujos direitos ou interesses poderão ser afetados pela demora no arquivamento do ato, nos termos do art. 1.151 do Código Civil. As assinaturas lançadas nos requerimentos para arquivamento de atos, antes da efetivação do registro, deverão ser verificadas quanto à autenticidade e à legitimidade do signatário, formulando-se exigência, quando for o caso, para que o requerente sane as irregularidades encontradas, nos termos do art. 1.153, do Código Civil.

2. VISTO DO ADVOGADO

Os atos iniciais constitutivos de sociedades e os documentos que aprovam a fusão, a cisão com constituição de nova sociedade ou a transformação do seu tipo societário deverão conter o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 36, do Decreto n. 1.800/96 c/c art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/94). Fica dispensado o visto de advogado no contrato social da sociedade que, juntamente com o ato de constituição, apresentar declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06.

3. ESTRANGEIRO – VISTO PERMANENTE

O estrangeiro residente no Brasil que intente a sua inscrição como empresário individual, ou como administrador de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), ou de sociedade empresária ou a de sociedade cooperativa, deverá apresentar documento de identidade (art. 34, V, “b”, do Decreto n. 1.800/96 e Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – IN/DNRC – n. 76/98) ou documento fornecido pelo Departamento da Polícia Federal, que comprove a obtenção do visto permanente. Nas hipóteses dos países mencionados na Instrução Normativa/DNRC n. 111/2010 deve ser comprovada a aquisição de residência temporária de 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º dos Decretos federais n. 6.975/09 e 6.964/09, condições estas que lhe outorgam igualdade de direitos civis, na forma da instrução normativa e da legislação subjacente, ressalvadas ulteriores alterações por força de tratados bilaterais e de alterações do tratado pertinente ao Mercosul.

4. PROCURAÇÕES

O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.

5. REPRESENTAÇÃO DIRETA DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA EM DELIBERAÇÕES

Se a pessoa jurídica estrangeira for representada diretamente por seus representantes ordinários em deliberações referentes à sociedade brasileira, os poderes desses representantes serão comprovados por ato deliberativo ou pelo estatuto da sociedade estrangeira.

6. SÓCIO ESTRANGEIRO – PROCURAÇÃO

Nas sociedades em que participem pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente e domiciliada no exterior e pessoa jurídica com sede no exterior, exige-se a apresentação de instrumento de procuração específica, outorgada a representante no Brasil, com poderes para receber citação. A procuração ou qualquer outro documento em língua estrangeira (de procedência estrangeira) deverá estar consularizado e traduzido, por tradutor juramentado, e registrado em cartório de registro de títulos e documentos – Lei n. 6.015/73.

A sócia pessoa jurídica estrangeira deverá comprovar a sua existência legal, consoante disposição contida no art. 2º, §1º, da IN/DNRC n. 76/98.

7. PROCURAÇÃO LAVRADA NA LÍNGUA FRANCESA

O instrumento de procuração lavrado em notário francês dispensa o visto da autoridade consular, nos termos dos arts. 28 a 30 do Decreto n. 91.207/85, permanecendo a obrigatoriedade de seu registro em cartório, nos termos do art. 129, § 6º, da Lei n. 6.015/73, após ser devidamente traduzido por tradutor juramentado.

8. PROCURAÇÃO – INSTRUMENTO PARTICULAR – RECONHECIMENTO DE FIRMA

A procuração lavrada por instrumento particular deverá ser apresentada com a assinatura reconhecida por tabelião, nos termos do art. 63 da Lei n. 8.934/94, art. 39 do Decreto 1.800/96 e art. 654, § 2º, do Código Civil.

9. SÓCIOS REPRESENTADOS E ASSISTIDOS

Havendo sócio incapaz ou relativamente incapaz, conforme dispõem os arts. 3º e 4º do Código Civil, o contrato, na primeira hipótese, deverá ser assinado pelo representante legal; e, na segunda hipótese, pelo sócio e por quem o assistir (art. 1.690 do Código Civil).

O capital social da sociedade em que participe menor deve estar totalmente integralizado.

10. SÓCIO EMANCIPADO

Nos casos de empresário individual, a certidão de emancipação do titular menor de 18 e maior de 16 anos deverá ser arquivada em separado e simultaneamente ao requerimento do Empresário.

Nas sociedades limitadas, a certidão poderá instruir o processo ou ser arquivada em ato separado e simultaneamente ao contrato.

11. DOAÇÃO DE QUOTAS

No caso de doação de quotas, deverá constar, no instrumento de alteração contratual, cláusula expressa com o valor da doação. Nas hipóteses de doação de valor que ultrapasse 2.500 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (Ufesp) por donatário, deve ser

anexado o comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), nos termos do art. 6º da Lei estadual n. 10.992/01.

11.1. NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

O instrumento trazido a arquivamento deverá fazer alusão à natureza jurídica da operação de transferência de quotas realizada, indicando: doação, cessão onerosa, dação em pagamento, compra e venda, conforme o caso.

12. USUFRUTO

A instituição do usufruto sobre quotas não retira do sócio seu direito de votar nas deliberações sociais, salvo acordo entre o nu proprietário e o usufrutuário, que constará do instrumento de alteração contratual a ser arquivado na Junta Comercial (art. 114 da Lei 6.404/76 e item 2.2.2.4 da IN/DNRC n. 98/2003).

13. SÓCIO FALECIDO

Por morte de um dos sócios, e dispondo o contrato social pelo prosseguimento da sociedade com os herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, o espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou por representante, nomeado pelo Juízo, exercerá os direitos e obrigações do falecido na sociedade até que seja definida e homologada a partilha. Para exercer a representação, o representante terá de anexar a certidão de sua nomeação para o cargo. No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão e cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, será indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato (art. 1.028 do Código Civil, art. 992 e art. 1.031, ambos do Código de Processo Civil, item 3.2.13 da IN/DNRC n. 98/2003).

Caso o inventário já esteja encerrado, os herdeiros ou sucessores assumirão seus respectivos direitos, instruindo-se o ato de admissão deles, conforme o caso, com a carta de adjudicação de bens, a escritura de inventário em cartório ou formal de partilha, ressaltando-se, quanto ao formal, ser possível a apresentação apenas das principais peças extraídas dos autos judiciais: abertura, primeiras declarações, partilha homologada, encerramento, certidão de trânsito em julgado.

13.1. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DA SOCIEDADE COM HERDEIROS OU SUCESSORES

Caso o contrato social não contenha disposição acerca do prosseguimento da sociedade com os herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, a sociedade resolver-se-á em relação ao sócio falecido. Em consequência, a quota do sócio falecido, nos termos do “*caput*” do art. 1.028 do Código Civil, será liquidada, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e III.

A liquidação da quota do sócio falecido dar-se-á, conforme o disposto no art. 1.031 do CC, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Assim, o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota (§1º, do art. 1.031). A quota liquidada será paga, nos termos do §2º do art. 1.031, em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

14. REALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Qualquer bem suscetível de avaliação poderá ser utilizado para a integralização do capital social, ficando todos os sócios responsáveis solidariamente, até o prazo de cinco anos, pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social (art. 1.055, § 1º, do Código Civil).

Quando se tratar de bem imóvel, ou de direitos a ele relativos, o instrumento deverá conter a sua titulação e descrição, bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário. Tratando-se de imóvel em condomínio para a integralização de capital com fração ideal, é indispensável a anuência de todos os condôminos ou prévia notificação quanto ao exercício do direito de preferência. No caso de sócio casado, deverá constar a anuência do cônjuge, salvo no regime de separação absoluta.

É vedada a contribuição para a realização do capital social que consista em prestação de serviços, nos termos do art. 997, III, do art. 1055, § 2º, ambos do Código Civil, e do art. 7º da Lei n. 6.404/76.

14.1. SOCIEDADES POR AÇÕES E LIMITADAS – FORMAÇÃO OU AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE OFERECIMENTO DE BENS OU DIREITOS - FORMALIDADES

Quando houver formação ou aumento do capital social mediante oferecimento de bens, móveis ou imóveis, ou direitos, a respectiva descrição constará apenas do ato que houver aprovado a formação ou o aumento do capital, isto é:

- a) No caso da sociedade limitada: reunião ou assembleia de sócios, contrato social ou preâmbulo da alteração contratual;
- b) No caso da sociedade por ações: do laudo de avaliação anexo à ata da assembleia geral.

Nem os estatutos da sociedade por ações nem o contrato social consolidado da sociedade limitada precisam reiterar a descrição dos bens móveis ou imóveis incorporados ao capital, nem descrever os direitos com que os subscritores hajam contribuído para a formação do capital social, bastando declarar o total do capital, e se foi formado com contribuições em dinheiro ou em bens, móveis ou imóveis, ou ainda em direitos ou créditos.

15. CAPITAL SOCIAL - INTEGRALIZAÇÃO COM QUOTAS DE OUTRA SOCIEDADE

O capital social pode ser integralizado, no todo ou em parte, com cotas do capital de outra sociedade. Caso o valor nominal das cotas seja diverso do valor patrimonial, a conferência poderá ser efetivada, desde que o instrumento a ser arquivado na JUCESP contenha alusão aos dois valores atribuídos às cotas. Em apartado, como apenso ao instrumento de conferência, deve ser apresentado o instrumento de alteração contratual modificativo do quadro societário da sociedade cujas cotas foram, no todo ou parcialmente, levadas ao capital social da sociedade receptora, de forma a retratar a saída do conferente das cotas e o ingresso da sociedade que as recebeu (art. 1.055 do Código Civil).

16. EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

A propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão de sons e imagens, bem como a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada, em qualquer meio de comunicação social, é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Pelo menos 70% (setenta por cento) do capital social votante deverá

pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, que exercerá obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerá o conteúdo da programação.

A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social e do capital votante, e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País (art. 222 da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei federal n. 10.610/2002).

17. EXPRESSÃO "ME" E "EPP"

Efetuada o enquadramento, o nome comercial deverá estar acompanhado da expressão "ME" (microempresa) ou "EPP" (empresa de pequeno porte), conforme o caso, de acordo com o art. 72 da Lei Complementar n. 123/06.

18. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS

A admissão de arquivamento dos atos de extinção, transformação, fusão, incorporação, cisão total ou parcial, redução do capital social e transferência do controle de cotas está condicionada à apresentação, pela sociedade empresária, pela empresa individual de responsabilidade limitada ou, conforme o caso, pelo Empresário Individual, das certidões de regularidade fiscal, conforme legislação abaixo indicada:

I - art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei n. 1.715, de 22 de novembro de 1979;

II - art. 47, I, "d" da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97 (Previdência Social);

III - art. 27 da Lei n. 8.036/1990 – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV – art. 62 do Decreto-Lei n. 147/67 – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

V – art. 257 do Decreto n. 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social (previsão para apresentação de certidões com finalidade específica, consoante § 6º do art. 257);

VI- Decreto n. 6.016/07 com a redação dada pelo Decreto n. 6.420/08, que altera o Decreto n. 3.048/99 (certidão conjunta).

As microempresas e as empresas de pequeno porte, enquadradas no regime da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, estão liberadas da demonstração da regularidade das obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, em relação ao arquivamento dos atos acima especificados.

A certidão positiva com efeitos de negativa tem os mesmos efeitos da certidão negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Os arquivamentos dos atos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos decorrentes de decisão judicial não estão subordinados à apresentação de certidões negativas.

O simples registro de transferência de titularidade de cotas, decorrente de sucessão universal, por incorporação, fusão ou cisão, não enseja a obrigatoriedade na apresentação das mencionadas certidões, nos termos do artigo 234 da Lei 6.404/76, considerando que as certidões foram apresentadas em operação subjacente.

19. SÓCIO ANALFABETO

O analfabeto pode exercer a atividade de empresário e também celebrar contrato de sociedade, nela podendo exercer a administração. Sempre que necessitar assumir uma obrigação por escrito deverá, alguém por ele, munido de mandato passado em tabelião, ou a seu rogo, firmar o documento na presença de duas testemunhas.

20. DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS E AS ESPÉCIES DE CONCLAVES

20.1. PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÕES NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Em regra geral, as matérias a seguir dependem das deliberações dos sócios: a) Aprovação das contas dos administradores; b) Designação dos administradores, quando feita em ato separado; c) Destituição dos administradores; d) Modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; e) Modificação do contrato social; f) Incorporação, fusão, cisão e dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação; g) Nomeação, destituição dos liquidantes e julgamento de suas contas; h) Recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05; i) Transformação do tipo jurídico da sociedade.

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembleia, se o número de sócios for superior a dez, quando, então, a assembleia será obrigatória, devendo ser

convocada, conforme previsão contratual. As deliberações dos sócios, quando tomadas por todos os sócios e por estes assinadas, tornam dispensáveis a reunião ou assembleia.

As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes (art. 1.072, § 5º do Código Civil). As deliberações infringentes ao contrato ou à lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que as aprovaram (art. 1.080 do Código Civil).

20.2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO ASSINADA POR TODOS OS SÓCIOS

No caso de alteração contratual não assinada por todos os sócios, a sociedade deverá levar a registro, concomitantemente, a ata de reunião ou assembleia que deliberou a alteração, juntamente com a prova de convocação do(s) sócio(s) ausente(s).

20.3. COMPETÊNCIA PARA CONVOCAÇÃO

A convocação da assembleia e da reunião compete aos administradores.

O sócio poderá providenciar a convocação, quando houver o retardamento de tal medida pelos administradores, por mais de sessenta dias; ou por titulares de mais de 1/5 do capital social, quando não atendido, em oito dias, pedido de convocação fundamentado, nos termos do art. 1.073, I, do Código Civil.

Ainda, a convocação poderá ser providenciada pelo Conselho Fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069 do Código Civil.

20.4. FORMAS DE CONVOCAÇÃO

O contrato da sociedade poderá prever as formas de convocação dos sócios. Na ausência de previsão contratual, obedecer-se-ão as regras de convocação estabelecidas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil.

20.5. DISPENSA DE CONVOCAÇÃO

Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem na reunião ou assembleia ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

20.6. SÓCIO(S) AUSENTE(S)

Apresentado a registro instrumento com ausência de assinatura de um ou mais sócios, deverá, obrigatoriamente, além de obedecer ao quórum mínimo estabelecido na lei ou no contrato, ser instruído com a prova de convocação do(s) sócio(s) ausente(s), cujas assinaturas não foram apostas no instrumento apresentado a arquivamento.

20.7. REPRESENTAÇÃO DE SÓCIOS EM REUNIÃO E/OU ASSEMBLEIA

O sócio poderá ser representado na reunião ou assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata (art. 1.074 c/c art. 1.079 do Código Civil).

A assembleia deverá ser presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes e a reunião de sócios poderá ser presidida e secretariada, na forma que dispuser o contrato social, podendo-se nomear secretário “ad hoc”, inteligência do art. 1.072, §6º c/c art. 1.079, ambos do Código Civil. Nada dispondo o contrato, à reunião de sócios aplicar-se-ão as mesmas regras da assembleia. Dos trabalhos deverá ser lavrada, em livro próprio, a ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios participantes da reunião, ressaltando-se necessárias as assinaturas que confirmam validade às deliberações (art. 1.075 do Código Civil). Após, cópia da ata autenticada pela mesa, pelos sócios ou administradores será apresentada a registro perante a Junta Comercial.

20.8. QUÓRUM PARA DELIBERAÇÕES

As deliberações dos sócios necessitam dos seguintes quóruns, consoante disposições contidas no Código Civil:

Quórum	Deliberação
$\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social	1. Modificação do contrato, salvo matérias sujeitas a quórum diferente; 2. Incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação.
Mais da $\frac{1}{2}$ (metade) do	1. Designação dos administradores sócios,

capital social	<p>quando feita em ato separado;</p> <p>2. Destituição dos administradores, sócios ou não;</p> <p>3. Modo da remuneração dos administradores, quando não estabelecida no contrato;</p> <p>4. Recuperação judicial (Lei n. 11.101/05);</p> <p>5. Exclusão de sócio por justa causa, desde que prevista no contrato social.</p>
Pela maioria de capital dos presentes	Nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se não for exigida maioria mais elevada, como exemplo: aprovação das contas da administração, nomeação e destituição dos liquidantes, além do julgamento das suas contas.
Unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; e 2/3 (dois terços) do capital social, no mínimo, após a integralização.	Designação de administradores não sócios, se o contrato permitir, quando feita em ato separado (art. 1.061 do Código Civil).
2/3 (dois terços) do capital social, no mínimo, salvo disposição contratual diversa.	Para a destituição de sócio nomeado administrador no contrato.
Unanimidade, salvo se prevista no ato constitutivo ou contrato social, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se no silêncio do estatuto e do contrato o art. 1.031 do Código Civil.	Transformação de tipo jurídico.
Majoria do capital dos demais sócios (parágrafo único do	Exclusão de sócio remisso

art. 1.004 do Código Civil)	
--------------------------------	--

21. DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS NA MICROEMPRESA E NA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (LEI COMPLEMENTAR N. 123/06).

As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias, as quais serão substituídas por deliberações representativas do número inteiro superior à metade do capital social (art. 70 da Lei Complementar nº 123/06).

A disposição acima não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, na hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou quando um ou mais sócios colocarem em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. Em ambos os casos, realizar-se-á reunião ou assembleia conforme a legislação civil. (art. 70, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 123/06).

22. EXCLUSÃO DE SÓCIO – JUSTA CAUSA

Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista a exclusão por justa causa.

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. A convocação deve estar prevista no contrato prevalecendo as formas pessoais de chamamento, sendo a publicação do edital acatada após esgotadas demais formas ou quando for a única maneira prevista no contrato. A ata de reunião ou assembleia e a alteração contratual serão arquivadas em processos distintos e simultâneos (art. 1.085 e 1.086 do Código Civil).

23. DESLIGAMENTO DO SÓCIO POR VONTADE UNILATERAL (ART. 1.029 DO CÓDIGO CIVIL)

O sócio pode desligar-se da sociedade contratada por prazo indeterminado mediante notificação por escrito aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.029, *caput*, do Código Civil).

A notificação, com a prova do seu recebimento pelos destinatários, poderá ser arquivada tanto pelo sócio que exerceu a prerrogativa, por ser do seu interesse, quanto pela sociedade.

Formalizada a saída do sócio pelo arquivamento da notificação, a sociedade deve, independentemente do pagamento dos haveres ao retirante, providenciar e arquivar a competente alteração contratual de modo a espelhar a saída do sócio e os seus reflexos nas cláusulas contratuais.

Caso a sociedade se mantenha inerte em relação a tal dever, o sócio que exerceu a denúncia unilateral terá de propor contra a sociedade e os sócios remanescentes a competente ação de cumprimento de obrigação de fazer.

24. SOCIEDADE UNIPESSOAL

Dissolve-se a sociedade empresária quando ocorrer a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 1.033, IV, do Código Civil).

Ultrapassado esse prazo sem a admissão de pelo menos um sócio, a sociedade deve produzir o instrumento de dissolução e fazer a nomeação de um liquidante ou requerer à Junta Comercial, nos termos do parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil, a transformação do seu registro para o modelo de empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli).

Se continuar a operar com um só cotista além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o fará como sociedade em comum, respondendo o sócio remanescente solidária e ilimitadamente.

25. PREÂMBULO – REGIME DE BENS (SÓCIOS)

O art. 977 do Código Civil faculta aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Considerando a vedação acima, os cônjuges, ao constituírem sociedade, deverão indicar o respectivo regime de bens no preâmbulo do documento.

26. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO LEGAL PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE TITULAR – EMPRESA INDIVIDUAL – OU ADMINISTRADOR DE OUTRAS SOCIEDADES, EXCETO SOCIEDADE POR AÇÕES

A declaração de desimpedimento legal, inclusive por condenação por crime cuja pena vede o acesso à atividade desenvolvida pela sociedade, ou pela empresa individual, por possuir natureza personalíssima, deve estar transcrita no ato de constituição da sociedade ou da empresa individual ou no ato de nomeação do respectivo administrador, hipótese em que esses atos deverão conter a assinatura dos declarantes, ou de seus procuradores com poderes específicos para tanto. Tal declaração, observados os requisitos acima, poderá ser feita em instrumento apartado, que deverá ser anexado ao ato para fins de seu arquivamento (Código Civil, art. 1.011, § 1º, e art. 37, II, da Lei n. 8.934/94).

27. ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Não são passíveis de registro as sociedades que exerçam atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único, parte final, do art. 966 do Código Civil, ressaltando-se que o objeto social deverá estar consoante à qualificação da sociedade como empresária, com indicação expressa e obrigatória dos elementos de empresa.

Na hipótese de admissão ao arrepio da disposição legal acima, a sanção é a ineficácia do registro e a Junta Comercial não deverá permitir o arquivamento de novos atos, exceto na hipótese de alteração que promova a adequação do objeto social à atividade empresária ou, ainda, que transfira o registro societário ineficaz para o órgão de registro competente.

28. NOME DE USO COMUM

Nome de uso comum não é exclusivo para fins de proteção. O nome deve ser analisado pelo seu conjunto, que inclui a atividade econômica. No caso de uso comum, deve ser verificada a relação da denominação com a natureza e a atividade da sociedade empresária.

As palavras ou composições de letras que indiquem jargões de atividades econômicas (ex: “park”, “tec”, “med”, etc.) não são passíveis de proteção por constituírem, no caso, expressões de uso comum.

29. DENOMINAÇÃO SOCIAL

A denominação social deve ser composta por expressão indicativa de seu objeto social de modo específico, não se admitindo expressões genéricas isoladas, tais como, comércio, indústria, prestação de serviços. Havendo mais de uma atividade poderá ser escolhida qualquer uma delas.

Para os fins do disposto nos art. 1.158, § 2º; 1.160 e 1.161 do Código Civil as sociedades constituídas anteriormente à sua vigência, poderão permanecer com a mesma denominação.

As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade, nos termos do art. 72 da Lei complementar n. 123/2006.

30. OBJETO SOCIAL - EXPRESSÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Admite-se na indicação do objeto social a utilização de expressões em idioma estrangeiro, desde que consagradas pelo uso.

31. PROCEDIMENTO PARA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A sociedade limitada que pretende arquivar documento em que se delibere reduzir o capital social deverá consignar em cláusula própria os motivos da redução e apresentar as certidões legalmente exigidas, quais sejam:

I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - Certidão Específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Se a redução do capital tiver por base o inciso II do art. 1.082 do Código Civil (capital excessivo em relação ao objeto da sociedade), a restituição aos sócios deverá atender ao disposto no art. 1.084, §§ 1º, 2º e 3º do Código Civil.

O arquivamento da deliberação que trata da redução do capital social com fundamento no art. 1.082, II, do Código Civil, dependerá da juntada das publicações previstas no art. 1.084, § 1º, c/c art. 1152 e seu § 1º, do Código Civil e somente poderá ser efetivado após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação, desde que não ocorra impugnação de credor quirografário da empresa.

Após a sociedade interessada publicar o extrato da alteração contratual que reduziu o capital, poderá ser feito um único arquivamento anexando-se, à alteração contratual, as publicações e as certidões negativas de débito.

31.1. REDUÇÃO POR PERDAS IRREPARÁVEIS OU PREJUÍZOS

A redução do capital social por perdas irreparáveis ou prejuízos, depois de integralizado, será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, na JUCESP, da ata da assembleia que a tenha aprovado, nos termos do art. 1.083 do Código Civil. Para a hipótese, não se exigirão as publicações da ata, entretanto, as certidões negativas de débitos deverão ser apresentadas.

32. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O sócio que não integralizar o montante do capital em aberto no modo e prazo a que se propusera inicialmente poderá ter tal obrigação renovada desde que haja a expressa concordância do(s) outro(s) sócio(s), mediante a subscrição da alteração contratual correspondente.

33. DISPENSA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS

O Código Civil dispensa a indicação de testemunhas. Entretanto, havendo a indicação das testemunhas, no instrumento trazido a registro, deverão ser as respectivas assinaturas lançadas com indicação do nome, por extenso, de forma legível, e da cédula de identidade (RG), órgão expedidor e unidade federativa (UF).

34. RUBRICA NAS FOLHAS DO INSTRUMENTO

As folhas do instrumento trazido a registro deverão ser rubricadas por todos os sócios ou seus representantes.

35. RASURAS E ENTRELINHAS

O instrumento particular apresentado perante a Junta Comercial não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida a ressalva expressa no próprio instrumento com a assinatura das partes (art. 35 do Decreto n. 1.800/96).

36. CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA, MANTIDO O TIPO SOCIETÁRIO

No caso de conversão de sociedade simples, mantido o mesmo tipo societário, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) Averbar, no Registro Civil, alteração contratual, com consolidação do contrato, modificando a sua natureza para sociedade empresária;

b) Arquivar, na Junta Comercial, após a averbação no Registro Civil:

- Certidão da alteração averbada no Registro Civil, cujo processo deverá ser instruído com certidão(ões) dos demais atos anteriormente averbados.

37. CONVERSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM SOCIEDADE SIMPLES, MANTIDO O TIPO SOCIETÁRIO

No caso de conversão de sociedade empresária para sociedade simples, mantido o mesmo tipo societário, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) Arquivar, na Junta Comercial, alteração contratual, devidamente consolidada, modificando a natureza para sociedade simples;

b) Inscrever, no Registro Civil, após o arquivamento na Junta Comercial, a documentação que for exigida por aquele registro.

38. PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário ou do arquivamento de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada ou de sociedade empresária, bem como de sua alteração, e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.

A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com certidão da Junta Comercial da unidade federativa onde se localiza a sede da empresa interessada.

39. QUOTAS EM TESOURARIA

O Código Civil em vigor, que regula as sociedades limitadas, não prevê expressamente a possibilidade de a sociedade adquirir suas quotas integralizadas. Entretanto, a operação tem guarida no art. 30, § 1º, “b” da Lei n. 6.404/76, como norma geral de direito societário. Assim, no âmbito das sociedades limitadas, a previsão de quotas em tesouraria é possível, desde que o contrato social que as instituir contenha cláusula que preveja a aplicação supletiva das normas da Lei das Sociedades por Ações.

A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, desde que estejam integralizadas e sejam utilizados fundos disponíveis, ou seja, com saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem ofensa ao capital social, porém, tais cotas não darão à sociedade o direito de participar em seus próprios lucros, votar em deliberações sociais e participar dos aumentos de capital por meio da subscrição de novas quotas sociais. Tais quotas poderão ser mantidas em tesouraria, cedidas a sócios ou terceiros, respeitado o disposto no contrato social, ou, ainda, canceladas pela sociedade.

40. INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO NOS ATOS APRESENTADOS A ARQUIVAMENTO

Os documentos trazidos para registro e arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, pertinentes a qualquer ato societário devem, alternativamente, conter, na qualificação dos sócios, acionistas, administradores, conselheiros, diretores e procuradores, a indicação do endereço do seu domicílio residencial ou do seu domicílio profissional”. (Deliberação 01/2013)

II – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

II.1 - SOCIEDADE POR AÇÕES (S/A)

1. TRANSFORMAÇÃO DE S/A EM OUTRO TIPO DE SOCIEDADE

1.1. Aprovação unânime

O arquivamento poderá ser procedido em um único processo, admitidas as seguintes formas alternativas:

- a) Ata da assembleia geral que aprovou a transformação e o contrato social, ambos revestidos das formalidades próprias;
- b) Ata contendo, além da aprovação dos acionistas, o texto do contrato. Nesta hipótese, a ata virá assinada diretamente por todos os sócios.

1.2. Aprovação pela maioria

O arquivamento deverá ser feito em duas etapas:

- a) Registro isolado da ata da assembleia geral que deliberou sobre a transformação pela maioria do capital, prevista pelo estatuto social;
- b) Registro do contrato social já ajustado entre os sócios remanescentes, após o vencimento do prazo assinalado ao acionista dissidente, abstinente ou ausente para se manifestar. O preâmbulo ou qualquer cláusula do contrato deve reportar-se à transformação efetivada e à solução dada, se verificada a dissidência. Admissível o arquivamento em uma única etapa, na hipótese de dissidência, se obedecidas as demais formalidades pertinentes.

1.3. Transformação de tipo societário

Os documentos que compõem a operação de transformação de um tipo societário em outro poderão ser protocolados na Junta Comercial em requerimento único. Quando se tratar de transformação de sociedade por ações em sociedade limitada, o contrato social desta última, regularmente assinado por todos os seus quotistas, deverá estar transcrito em documento diverso da ata da assembleia geral que deliberou essa transformação.

Para o arquivamento do ato de transformação serão exigidas, da sociedade em transformação, as seguintes certidões atualizadas: (a) certidão, conjunta, negativa, ou positiva, com efeitos de negativa, de débitos para com a Fazenda Nacional e/ou à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional; (b) Certidão Negativa (CND) ou Positiva com efeito de Negativa (CPD-EN), também expedida pela Secretaria da Receita Federal, de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, na qual esteja especificada a finalidade do ato societário que se pretende arquivar, no caso, transformação de tipo societário – FIN 5, e (c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) expedido pela Caixa Econômica Federal.

2. ARQUIVAMENTO DE ATAS DE S/A QUE APROVEM RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS, INCLUSIVE BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO(S) SOCIAL(AIS)

Por força do estabelecido na parte final do § 4º do art. 133 da Lei n. 6.404/76, o arquivamento de ata de assembleia geral de acionistas de sociedade por ações que delibere a aprovação de relatório da administração e das respectivas demonstrações financeiras, inclusive, e especialmente, do balanço patrimonial, de exercício(s) social(ais), só poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação no *Diário Oficial* deste Estado e em outro jornal de grande circulação na sede da empresa (art. 289 da mesma lei) dos documentos assim aprovados, ressalvada a exceção prevista no art. 294 de referida lei (sociedade com menos de 20 acionistas e patrimônio líquido inferior a um milhão de reais), hipótese em que os documentos aprovados deverão ser, por cópia autenticada, anexados à ata sob arquivamento

3. CONSÓRCIO DE SOCIEDADES – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

Não se exigirão, para o arquivamento de documentos de alteração ou extinção (distrato) de consórcios, certidões negativas de débito de qualquer natureza.

4. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO LEGAL DE ADMINISTRADOR EM SOCIEDADES POR AÇÕES

A declaração de desimpedimento legal para exercício do cargo de administrador (conselheiro ou diretor) de sociedade por ações, por ser ato personalíssimo, se formulada ou transcrita no próprio texto da ata do ato societário que elegeu ou nomeou tal administrador, só dispensará a apresentação dessa declaração, em instrumento apartado, se estiver consignada expressamente a assinatura do eleito ou nomeado no fecho dessa ata, ou, então, a informação, também no texto dessa ata, de que tal declaração foi feita e arquivada na sede da companhia.

À reeleição dos administradores aplicam-se as mesmas regras da eleição.

5. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA SOCIEDADE POR AÇÕES

As determinações judiciais de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades por ações serão arquivadas para conhecimento de terceiros interessados, caracterizando-se como mera informação, sem qualquer força impeditiva para o arquivamento de novos atos.

6. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO.

A assembleia de constituição pode ser instalada em local diverso da futura sede.

7. A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO ADMINISTRADOR NÃO IMPEDE A SUA DESTITUIÇÃO DO CARGO

A circunstância de estarem indisponíveis os bens de diretor não impede que este diretor seja destituído do cargo porque a interdição da livre disposição de bens tem alcance patrimonial e não profissional ou político, visa somente assegurar a manutenção de bens suscetíveis de apreciação econômica.

8. PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA

O prazo do mandato da diretoria não poderá exceder a três anos, permitida a reeleição. (art. 143, III da LSA).

9. SOCIEDADE POR AÇÕES – CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL - PUBLICAÇÃO INCOMPLETA

Sempre que os editais de convocação de assembleia geral deixem de ser publicados por três vezes, no mínimo, com a antecedência prevista na Lei n. 6.404/76, ou seja, publicados em apenas um periódico, a assembleia geral assim convocada será irregular, se nela não estiverem presentes acionistas representando 100% (cem por cento) do capital social.

10. SOCIEDADE POR AÇÕES – PARECER DO CONSELHO FISCAL

Caso na ata da assembleia geral haja referência a parecer do Conselho Fiscal, o mesmo não precisa ser reproduzido, nem tampouco apresentado anexo à ata para fins de registro.

11. SOCIEDADE POR AÇÕES – REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL

Embora a lei determine a realização da assembleia geral ordinária (AGO) em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da sociedade por ações, é admissível o registro na Junta Comercial da ata de AGO realizada após o decurso do prazo legal. A AGO realizada fora do prazo continuará sendo denominada AGO, sem necessidade de considerá-la assembleia geral extraordinária (AGE). Se, entretanto, for designada AGE, poderá igualmente ser registrada.

12. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – MEMBROS – RESIDÊNCIA NO EXTERIOR

Diferentemente dos diretores, os membros do Conselho de Administração poderão residir no exterior, sendo necessário, no entanto, que cada um deles constitua representante no Brasil, com poderes para receber citação em seu nome, mediante procuração cujo prazo de validade deve estender-se por no mínimo 3 (três) anos contados do término do prazo de gestão do conselheiro, na forma do art. 146 da Lei n. 6.404/76.

13. ARQUIVAMENTO DE CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DE ATA DE ASSEMBLEIA

As certidões ou cópias autênticas tiradas das atas das assembleias de acionistas (artigo 130- "in fine", da Lei 6.404/76), lavradas em livro próprio (artigo 100, inciso IV, da Lei 6.404/76), deverão conter:

a) a assinatura, de próprio punho, dos acionistas que subscreveram o original lavrado no livro próprio e as da mesa, presidente ou secretário, salvo disposição diversa do Estatuto (art. 128, da Lei 6.404/76), obedecendo-se ao quorum mínimo necessário para as deliberações tomadas; **ou**

b) os nomes de todos os que a assinaram, com a certificação de que a mesma confere com o original, com a indicação do livro e folhas em que foi lavrada, devendo ser assinada pela mesa, presidente ou secretário, salvo disposição diversa do Estatuto (art. 128, da Lei 6.404/76), devendo constar obrigatoriamente, para fim de arquivamento na Junta Comercial, a relação/indicação de todos os acionistas presentes ou no mínimo daqueles que compõem a maioria necessária para as deliberações tomadas nas Assembleias (IN/DNRC n. 100/2006 – itens: 2.2.4, 2.2.5.3, 3.2.5, 3.2.6.2, 5.2.4, 5.2.5.1).

14. DA OBRIGATORIEDADE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DAS ATAS DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

O arquivamento de quaisquer documentos relativos a sociedades por ações, subseqüentes ao arquivamento de ata de assembleia geral ordinária ou extraordinária, ficará condicionado ao prévio arquivamento das publicações das referidas atas na Imprensa Oficial do Estado e em jornal de grande circulação editado no local da sede da companhia, nos termos dispostos pelos artigos 289, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.404/76, e 1.152 do Código Civil, observadas as exceções previstas nos artigos 130-parágrafo 3º e 294, da Lei n.º 6.404/76.

II.2 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

(Art. 980-A do Código Civil)

1. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES PERSONIFICADAS

A Eireli pode participar, como cotista ou acionista, do capital das sociedades personificadas.

2. CAPITAL SOCIAL

O capital social da Eireli, que nunca será inferior a 100 (cem) vezes o salário-mínimo nacional, deverá ser integralizado no ato, tanto na constituição, quanto nos aumentos que sucederem, não se admitindo, desta maneira, integralização a prazo.

II.3 - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

1. COMPOSIÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

“O empresário opera sob a firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-se-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade (Código Civil, art. 1.156)

2. OUTROS ARQUIVAMENTOS – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Também serão objeto de arquivamento os seguintes documentos do Empresário: nomeação de gerente por representante ou assistente, por determinação judicial; emancipação, pacto antenupcial, declaração antenupcial, título de doação de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, título de herança de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, título de legado de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, sentença de decretação ou homologação de separação judicial, sentença de homologação do ato de reconciliação, contrato de alienação ou arrendamento de estabelecimento (Código Civil, art. 979).

3. FIRMA

Indicar o nome completo ou abreviado do empresário, aditando, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa (apelido ou nome como é mais conhecido) ou gênero de negócio, que deve constar do objeto. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

4. TRANSFORMAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Considera-se microempreendedor individual o empresário individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil, que seja optante do Simples Nacional e cumpra as demais

exigências e condições da Lei Complementar n. 123/2006 (na redação dada pela Lei Complementar n. 128/2008). Sendo o microempreendedor individual (MEI) o empresário individual, com designação diferenciada no âmbito do regime tributário, aplicam-se-lhe as regras de transformação em sociedade empresária, contratual, ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa, com fundamento no art. 968, § 3º, do Código Civil, acrescentado pela Lei Complementar n. 128/2008.